



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 258...../2002
Sessão: 54ª Ordinária de 21 de março de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/3354/96
Auto de Infração Nº: 1/194893
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: JUBAIA COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS –CRÉDITO INDEVIDO, resultante de documento fiscal emitido por Microempresa. Auto de Infração **PARCIALMENTE POCEDENTE.** Redução do crédito tributário mediante laudo pericial. Penalidade inserta no art. 767, inciso II, “a” do Decreto 21.219/91. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **JUBAIA COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA:**

“Conforme exame feito em seus livros fiscais e demais documentos pertencentes ao Fisco Estadual, constatei que a firma acima qualificada aproveitou o crédito/ digo **CRÉDITO INDEVIDO** durante os meses abaixo discriminados, conforme notas fiscais de entrada lançadas no livro registro de entradas”.

Indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º, 62, 65, 761, sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767, inciso IX, alínea “d”, §1º item I, todos do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que a firma atuada aproveitou indevidamente de créditos, no ano de 1994, no montante de R\$ 14.764,00 (Quatorze mil setecentos e sessenta e quatro reais). O crédito em questão foi adquirido de Microempresas.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O atuado solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal, argüindo, resumidamente:

1 - Preliminar de nulidade do feito fiscal, por enquadramento errôneo dos dispositivos infringidos;

2 - No levantamento fiscal, foram adicionados valores indevidos na composição da base de cálculo do imposto;

3- O Agente do Fisco não levou em consideração no seu levantamento fiscal, os créditos recebidos por transferência da matriz;

4- Solicita a compensação dos créditos indevidamente aproveitados com aqueles não considerados no levantamento fiscal.

O julgador singular solicita uma perícia, para verificar a utilização total de crédito do ICMS, no período fiscalizado. O resultado da perícia encontra-se as folhas 571 a 593, A decisão da julgadora monocrática é de **Parcial Procedência**.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, para que seja mantida a decisão monocrática de Parcial Procedência do feito fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

No que se refere à imputação dirigida ao autuado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o autuado apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, referente às notas fiscais de aquisição de mercadorias, adquiridas de Microempresas.

A Lei 12.539/95 que estabelece tratamento simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no seu artigo 24 dispõe:

“Art. 24 – A microempresa e empresa de pequeno porte, quando praticarem operações de circulação de mercadorias, deverão emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, atendidas as disposições da legislação”.

O artigo 62, inciso I do Decreto 21.219/91, veda o creditamento do ICMS na hipótese de operação ou prestação beneficiada com isenção ou não incidência.

Art. 62. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

O laudo pericial, elaborado a partir dos elementos disponíveis, já que a empresa encontra-se baixada a pedido do Cadastro geral da Fazenda, esclarece que o crédito indevido do ICMS é de R\$ 2.488,49 (Dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), crédito totalmente utilizado.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do artigo 62 do Decreto nº 21.219/91, ao se creditar de notas fiscais emitidas por microempresas. Penalidade prevista no artigo 767, inciso II, “a” do mesmo diploma legal.

“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades”:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os artigos 60, § 3º e 65, bem como o decorrente da não



realização de estorno, nos casos previstos no artigo 66: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;

Parágrafo 1º (...)

II – se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral (duas vezes o valor do crédito), mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

- a) O pagamento do imposto que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito.”“.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

ICMS	RS	2.488,49
MULTA	RS	4.976,98
TOTAL	RS	7.465,47

È como voto.

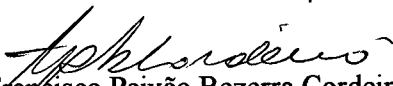


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: **JUBAIA COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Vitor Costa Tomás
CONSELHEIRO

Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO